



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA
INTERNACIONAL
DIVISÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO

Informação nº 9/2026/DIPEE/CGFC/DSV/SDA/MAPA

INTERESSADO: DIPEE

Assunto: Sistema de Mitigação de Riscos para bicho-furão dos citros

Tendo em vista a publicação do Regulamento de Execução (UE) 2026/826 da Comissão, que entrará em vigor em 15 de outubro de 2026 e altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que se refere à listagem de pragas e às regras relativas à introdução e à circulação, no território da União, de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, com o objetivo de uniformizar os procedimentos para o cumprimento dos requisitos fitossanitários para exportação de frutos cítricos (*Citrus* spp.) à União Europeia, considerando as peculiaridades da praga e garantindo a segurança fitossanitária do processo, apresentam-se as seguintes orientações.

Sistema de Mitigação de Riscos para bicho-furão dos citros

1. Introdução

O Sistema de Mitigação de Riscos para o bicho-furão dos citros (*Gymnandrosoma aurantianum*) foi elaborado em conformidade com as diretrizes da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) e com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMFs), em especial a NIMF nº 14, que estabelece os princípios para a utilização de abordagens de sistemas como medida de manejo do risco de pragas.

O Sistema de Mitigação de Riscos para o bicho-furão dos citros (SMR-BF) é composto por um conjunto de medidas fitossanitárias integradas que, atuando de forma complementar, reduzem o risco fitossanitário a um nível aceitável, permitindo a certificação fitossanitária de remessas destinadas à exportação em conformidade com os requisitos estabelecidos pelos países importadores. O sistema foi concebido para proporcionar um nível de segurança fitossanitária equivalente ao alcançado por tratamentos fitossanitários para fins quarentenários pós-colheita.

As medidas que compõem o SMR-BF abrangem diferentes etapas da cadeia de produção e exportação dos frutos, incluindo a produção, a colheita, o beneficiamento, a inspeção e a certificação fitossanitária. A aplicação integrada dessas medidas, associada a diferentes níveis de monitoramento, controle e intervenção, tem como finalidade assegurar o atendimento aos requisitos fitossanitários exigidos para a importação dos frutos.

O presente SMR é composto pelas seguintes medidas:

- I. Inscrição de unidades de produção (UPs) e unidades de consolidação (UCs).
- II. Monitoramento dos pomares por armadilhas.
- III. Descarte de frutos durante a colheita.
- IV. Inspeção pós-colheita na unidade de consolidação.

V. Certificação fitossanitária.

2. Medidas do SMR-BF

2.1. Inscrição de UPs e UCs

2.1.1. A UP e a UC deverão estar regularmente inscritas junto ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV, de acordo com a norma vigente.

2.1.2. Como condição para a inscrição, a UP e a UC deverão possuir responsável técnico (RT) habilitado para certificação fitossanitária de origem para a praga *Gymnandrosoma aurantianum*, que será responsável pela inscrição, inspeção e certificação das partidas destinadas à exportação.

2.2. Monitoramento dos pomares por armadilhas

2.2.1. Armadilhas de monitoramento com feromônio deverão ser utilizadas nas propriedades que pretendem exportar citros à União Europeia. O feromônio, que possui ampla disponibilidade comercial, deverá ser específico para o bicho-furão dos citros.

2.2.2. As armadilhas deverão ser instaladas com antecedência suficiente ao início do período de suscetibilidade dos frutos ao bicho-furão dos citros, de modo a possibilitar a detecção da presença de adultos antes da oviposição.

2.2.3. As armadilhas deverão ser distribuídas na densidade máxima de uma armadilha para cada 10 hectares.

2.2.4. Propriedades com área superior a 10 hectares deverão possuir, no mínimo, duas armadilhas.

2.2.5. No caso de instalação de mais de uma armadilha, deve ser respeitada a distância de 350 metros entre elas, pois o raio de ação de cada armadilha é de 175 metros.

2.2.6. A leitura das armadilhas deve ser feita semanalmente.

2.2.7. Caso seja observada presença de 6 ou mais adultos por armadilha por duas semanas consecutivas, ou 10 ou mais adultos por semana, uma medida de controle apropriada deve ser adotada.

2.2.8. O número de adultos capturados não resulta, por si só, na desqualificação das UPs da propriedade para exportação.

2.3. Descarte de frutos durante a colheita

2.3.1. Durante a colheita, sempre que operacionalmente possível, os frutos sintomáticos deverão ser segregados e descartados.

2.3.2. Os frutos retirados devem ser manejados de forma a prevenir a reinfestação.

2.4. Inspeção pós-colheita na unidade de consolidação

2.4.1. Na chegada dos frutos à UC, o RT deverá inspecionar, no mínimo, 2% do volume recebido para garantir a ausência de frutos sintomáticos.

2.4.2. A inspeção também poderá ser conduzida por equipe supervisionada pelo RT.

2.4.3. Todos os frutos que apresentarem marcas suspeitas que possam indicar penetração

por bicho-furão deverão ser submetidos ao corte para verificar a incidência da praga.

2.4.4. Os frutos sintomáticos deverão ser segregados e descartados adequadamente, de forma a prevenir a reinfestação das UPs no entorno.

2.5. Certificação das partidas

2.5.1. Na UP, uma vez adotadas as medidas do SMR-BF, o RT deverá emitir Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), com a seguinte declaração adicional:

A remessa está em conformidade com o Anexo VII, ponto 62.2(d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão:

(d) Os frutos foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz para assegurar a indenidade de *Gymnandrosoma aurantianum* Lima, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias NIMF 14 (*), estando a utilização de uma abordagem de sistemas indicada no certificado fitossanitário, desde que o método da abordagem de sistemas tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem.

2.5.2. Na UC, uma vez adotadas as medidas e na ausência de frutos sintomáticos, o RT deverá emitir o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC), com a seguinte declaração adicional:

A remessa está em conformidade com o Anexo VII, ponto 62.2(d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão:

(d) Os frutos foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz para assegurar a indenidade de *Gymnandrosoma aurantianum* Lima, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias NIMF 14 (*), estando a utilização de uma abordagem de sistemas indicada no certificado fitossanitário, desde que o método da abordagem de sistemas tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem.

2.5.3. O CFO e CFOC deverão ser aportados ao Módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros - LPCO do Portal Único e serão utilizados para subsidiar a certificação fitossanitária do MAPA.

2.5.4. A Unidade do MAPA responsável pela certificação fitossanitária, uma vez atendidos os requisitos, deverá emitir o Certificado Fitossanitário (CF) com a seguinte DA:

Consignment complies with Annex VII, point 62.2 (d) of Commission Implementing Regulation (EU) 2019/2072:

(d) the fruits have been subjected to an effective systems approach to ensure freedom from *Gymnandrosoma aurantianum* Lima in accordance with the International Standards for Phytosanitary Measures ISPM 14 (*) and the use of a systems approach is indicated on the phytosanitary certificate, provided that the systems approach method has been communicated in advance in writing to the Commission by the national plant protection organisation of the country of origin.

Desta forma, solicitamos ampla divulgação aos envolvidos no processo de produção e certificação fitossanitária de frutos de *Citrus* spp. destinados à exportação para a União Europeia.

Atenciosamente,

Divisão de Programas Especiais de Exportação
CGFC/DSV/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA MARIA RODRIGUES CRUZ**, **Coordenador-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional**, em 06/08/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Baptista do Amaral**, **Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 06/08/2026, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54219140** e o código CRC **150B7CE8**.

Referência: Processo nº 21000.056093/2026-44

SEI nº 54219140